



MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR.
CEP: 84940-000 CNPJ: 76.919.083/0001-89

1169

MEMORANDO INTERNO

De: Setor de Licitações e Contratos
Para: Gabinete do Prefeito
Data: 05/05/2025

Vimos por meio deste encaminhar para análise de Vossa Excelência o processo da Concorrência Presencial nº 07/2024..

Participaram da fase de habilitação 03 (três) empresas das quais duas foram habilitadas pela Comissão de Contratação para prosseguirem para a fase de apresentação de propostas, lances e demais etapas do certame.

A empresa inabilitada TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA declinou do seu direito de apresentar razões recursais diante da decisão da Comissão conforme consta na folha 1.706 do processo.

A empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA e o Consórcio Siqueira Campos Luz composto pelas empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA E LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA apresentaram razões recursais e contrarrazões em face do parecer da Comissão de Contratação. (folhas 1708-1761)

O Departamento Jurídico do Município analisou os recursos e contrarrazões das empresas e emitiu parecer corroborando a decisão da Comissão de Contratação (folhas 1765-1767).

No entanto, a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA requereu recurso hierárquico se não houvesse o provimento do seu recurso e a decisão da comissão não fosse reformada.

Ante ao exposto, encaminhamos o processo para manifestação de Vossa Excelência para que emita parecer com decisão sobre o recurso apresentado pela empresa requerente.

Atenciosamente,

Ângela Costa dos Santos
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ANEXO

Gabinete do Prefeito

D E C I S Ã O

Assunto: Licitação. Concorrência Presencial nº 07/2024. Contratação de execução de serviços de substituição de luminárias de vapor de sódio para luminárias com tecnologia de LED.

ORIGEM: GABINETE

DESTINO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de recursos administrativos e contrarrazões de recursos oferecidos pelas Licitantes habilitadas neste processo licitatório, conforme seguintes apontamentos:

As empresas do Consórcio “Siqueira Campos Luz”, formadas pelas empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.579.949/0001-53, e LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 26.641.330/0001-50, recorreram contra a decisão de habilitação da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., alegando que esta descumpriu com o seguinte item do edital:

- a) Apresentou declarações assinadas, sem a devida autenticação de assinatura em desconformidade com o edital.

Por sua vez, a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 01.396.138/0001-14, também recorreu contra a decisão que habilitou as empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, e LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. alegando, em síntese o seguinte:

- a) A Licitante LEGACY TECH apresentou cópia simples do contrato social, sem a comprovação de registro;
- b) Houve descumprimento em relação ao item de qualificação econômico-financeira, uma vez que o índice de endividamento da empresa LEGACY TECH, ultrapassa o limite permitido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

AP21

- c) Houve descumprimento em relação à documentação de habilitação de ambas as consorciadas conforme exigido pelo edital.

Ambas apresentaram suas contrarrazões aos respectivos recursos. Após análise dos pedidos, o Setor de Licitações e Contratos emitiu relatório, em data de 16/04/2025, o qual diante das alegações dos recursos oferecidos, concluiu pela habilitação da empresa LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. parte integrante do Consórcio Siqueira Campos Luz.

Ato contínuo este processo administrativo foi encaminhando ao Departamento Jurídico para parecer, o qual, após suas considerações se manifestou pela habilitação da empresa TECNOLUZ assim como do Consórcio Siqueira Campos Luz.

Do parecer nº 157/2025, emitido pelo Departamento Jurídico, é prudente destacar o seguinte:

"1. Habilitação do Consórcio Siqueira campos Luz (Legacy Tech e Liz Construções)

O Consórcio comprovou:

A regularidade do contrato social da consorciada Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda., devidamente registrado e autenticado junto à JUCESP;

A adequação do índice de endividamento para o exercício de 2023 (0,17), dentro do limite previsto no edital, sendo o dado mais recente o mais relevante para a avaliação econômico-financeira.

A desnecessidade de apresentação da DMPL, por não haver exigência legal ou editalícia, bastando a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício."

Na forma do Memorando Interno encaminhado a este Gabinete, em data de 05/05/2025, o Setor de Licitações e Contratos solicita manifestação acerca do recurso hierárquico anteriormente requerido pela empresa TECNOLUZ, conforme consta em seu pedido final de fls. 1724.

O presente processo administrativo chegou até este Gabinete para decisão acerca de revisão hierárquica requerida pela empresa retro nominada, posto que passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

12/22

CONCLUSÃO:

Este processo de licitação teve início com a abertura do Edital de Concorrência Presencial nº 07/2024 – Inversão de Fases, cujo objeto é “contratação de empresa especializada no ramo e engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes no mencionado edital e termo de referência”.

A insurgência da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA quanto à habilitação do consórcio trouxe este procedimento para reanálise de suas razões, bem como decisão acerca de eventual inabilitação de suas concorrentes LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA e LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA., formadoras do Consórcio “Siqueira Campos Luz”.

Pela análise deste Gabinete restam superadas e decididas as questões suscitadas quanto à documentação encaminhada pelas empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA e LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA., no que se refere ao registro, autenticação e/ou reconhecimento de firma, assim como as declarações assinadas, pela empresa TECNOLUZ, razão pela qual passo a analisar as questões suscitadas quanto aos itens exigidos para comprovação da “saúde financeira” das empresas.

Primeiramente, cumpre salientar que a possibilidade de ingressar no presente certame através de consórcio esta prevista em edital, na forma do Item 5.1.1 – **Pessoas jurídicas reunidas em consórcio**, o que autoriza a participação das Licitantes com base no Consórcio “Siqueira Campos Luz”:

As regras estão devidamente estampadas nos itens 5.1.1.1. itens “a” e “e”, de onde se conclui que uma delas será a líder do grupo. No presente caso, a empresa LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. foi escolhida como líder, conforme se observa da documentação juntada - fls. 657.

Ao apresentar a documentação referente à sua habilitação financeira, a Licitante juntou Balanço Patrimonial referente ao **exercício de 2022** (fls. 1148/1153), onde consta que para este exercício o índice de endividamento total ficou em **0,62**, sendo que este percentual está além daquele previsto no edital, no caso, o item 7.4.7 o qual exige que o Grau de Endividamento Máximo seja igual ou menor que **0,50** (zero vírgula cinquenta).

O endividamento atestado pelo resultado final do exercício de 2022, foi superado em **2023**, conforme se observa do documento de fls. 1195, o qual caiu para **0,17** (zero vírgula dezessete), portanto bem abaixo do exigido pelo edital.



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

1223

Ainda que este resultado tenha sido positivo e que revela uma evolução satisfatória em relação às finanças da empresa, o fato não passou despercebido e foi atacado em recurso pela Licitante TECNOLUZ.

Conforme pontuado em suas razões, *“o endividamento excessivo, ainda que em consórcio, pode gerar riscos à administração pública, tais como a incapacidade financeira de cumprir o contrato (aumentando chances de inadimplência) e prejuízo à continuidade do serviço/licitação (caso a empresa entre em insolvência)”*.

O fato é que a regra prevista é a de que a empresa concorrente ofereça para análise da CPL dois balanços patrimoniais, referente aos dois últimos exercícios, conforme disposição prevista em edital.

É exatamente este o entendimento do Item 7.4.3 do Edital, o qual trata da “Qualificação Financeira” da concorrente, nos termos:

7.4.3 Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.

A forma de avaliação das condições financeiras das concorrentes será realizada nos moldes previstos no item 7.4.7 do edital, sendo que o índice de Grau de endividamento (GE) indica o quanto a empresa tem em dívidas sobre seu patrimônio e ativo circulante.

Neste aspecto há que se considerar que o balanço apresentado pela concorrente LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. eleita como líder encontra-se prejudicado no tocante ao exercício de 2022, eis que apresentou um grau de endividamento superior ao previsto em edital.

O limite plausível contido no item 7.4.7. é taxativo.

Ao se fazer uma interpretação do edital, é necessário cruzar as informações, as quais são expressas nos respectivos itens, ou seja, tomando-se por base o índice de Grau de Endividamento (GE) o qual é **deve ser menor ou igual a 0,50**, conforme a disposição editalícia, este deverá ser analisado junto ao balanço patrimonial de cada exercício, sendo que a apresentação exigida é **de 02 (dois) balanços patrimoniais anuais** (item 7.4.3).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

1223

Neste sentido torna-se fácil e evidente que a análise deverá ser feita nos dois exercícios exigidos e não individualmente. Não há previsão de dispensa de um balanço (sendo o que apresenta menor índice de endividamento) em substituição por outro (que apresenta índice de endividamento compatível ou menor que o exigido).

Por esta razão, discordo dos apontamentos anteriores, os quais admitiram – condicionalmente – a permanência da Licitante quando o GE da líder o consórcio apresentou nível superior ao mínimo exigido pelo edital.

No intuito de amparar a presente decisão foi solicitado ao Departamento de Contabilidade algumas considerações a respeito desta situação, cuja resposta veio através do Memorando Interno nº 19/2025.

Em sua resposta o referido Departamento pontua o seguinte:

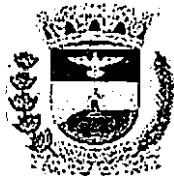
"Para fins de cooperação sobre o assunto, e analisando a perspectiva contábil do processo, a qual se refere exclusivamente à análise de índices de endividamento apuradas nos balanços apresentados pelas participantes, informo que no próprio edital de abertura são exigidos os dois últimos balanços e que os mesmos "comprovem a boa situação financeira da empresa", exigência esta, que está respaldada na lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu Art. 69 e 69.I.

Esta previsão legal sugere a aplicação da avaliação dos índices dos dois demonstrativos de maneira individual, o que vai em linha com o que foi também explanado pela consulta formulada no dia 09/05/2025 no sistema AVIA-TCE-PR em anexo e o descrito no parágrafo 6º do artigo 69 também da lei 14.133/2021, conforme segue, "§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos e 2 (dois) anos."

E conclui seu posicionamento observando que as empresas que disputam esta licitação estão em atividade **há mais de dois anos**, portanto, não se enquadrariam na exceção acima.

Corroborando as pontuações do Departamento de Contabilidade, tem-se a regra contida no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, conforme se observa:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ANEXO

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Este é entendimento desta administração, o qual encontra respaldo com base nesta pontuação:

“A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária).

Outro ponto relevante e que merece ser mencionado é o fato de que a Lei não autoriza os gestores a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, em determinados casos, exigir apenas ou deles.

Essa não é a leitura que pode ser extraída da disposição. Antes disso, talvez com o objetivo de fortalecer um pouco mais os exames de qualificação econômico-financeira, visando a suprimir um pouco da fragilidade evidenciada no regime anterior, o legislador definiu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

7226

que a exigência, quando demandada dos licitantes, deve abranger os balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais.

Agora, uma questão que tem levantado dúvidas é saber se os requisitos mínimos contábeis definidos no edital devem ser demonstrados por ambos os balanços ou se por apenas um deles.

Apesar da controvérsia que o tema pode sugerir, **não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório.**

Essa conclusão ganha maior corpo quando se considera que a Lei não estabeleceu nenhuma regra ou procedimento a ser adotado na hipótese de apenas um dos balanços demonstrar as exigências contidas no edital. A omissão do legislador, aqui, indica que ambos os documentos contábeis devem trazer as informações mínimas demandadas na licitação, sob pena de resultar na inabilitação do licitante, caso o vício seja, de fato, insanável.”¹ (destaques atuais)

Consoante à Jurisprudência:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO NO EDITAL. ÍNDICE FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ÍNDICE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. a) O artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 prevê que “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” b) Logo, da expressa redação legal, já se evidencia que a Administração pode legitimamente exigir índices contábeis como critério de habilitação do certame, visando a garantir que apenas empresas que possuam a devida qualificação econômico-financeira possam contratar com o Poder Público, sob pena de se comprometer a devida execução contratual, atrelada ao interesse público. c) Diferentemente do que alega o impetrante, o Grau de Endividamento foi devidamente motivado pela Administração, diante da natureza do objeto ora licitado (mão de obra de terceirizados) e da experiência pretérita com contratos anteriores inadimplidos por empresas com alto grau de endividamento. d) Logo, estando fundamentada a exigência acerca da necessidade de a empresa não possuir alto grau

¹ In: <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-2021-e-qualificacao-economico-financeira/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

1227

de endividamento, sob pena de comprometer a execução contratual, prevalece a discricionariedade administrativa para fixar o índice. Precedentes desta Quinta Câmara. e) Acerca do rigor excessivo do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50, destaca-se que a jurisprudência entende pela inviabilidade de se revisar o índice, via Mandado de Segurança, por se tratar de questão que demanda dilação probatória, a fim de se averiguar se o índice é suficiente para assegurar o cumprimento fiel do contrato decorrente do certame. f) Apesar de a discussão ser incabível no presente "writ", destaco que sequer probabilidade de direito há na alegação de que o índice é restritivo à competitividade, visto que, em todos os lotes da licitação, houve, pelo menos, 21 concorrentes. 2) SEGURANÇA DENEGADA.

Processo: 0075267-25.2021.8.16.0000. (Acórdão). Relator(a): Leonel Cunha, Desembargador. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 09/05/2022. Data da Publicação: 13/05/2022.

Noutro aspecto, há que se ressaltar ainda que em processo licitatório, o princípio de vinculação ao edital deve sempre ser observado, até em respeito à previsão legal contida no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, tem-se que vinculação ao edital obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no instrumento, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Partindo dessa premissa, conclui-se que a forma adotada pela administração em aferir o Grau de Endividamento (GE) analisando *dois* balanços financeiros conforme exigência do edital, encontra-se devidamente respaldada, o que lhe da a prerrogativa de manter a avaliação e seus critérios na forma sugerida nesta decisão, qual seja: a de que a "saúde financeira" da licitante seja aferida por dois balanços anuais e que estes apresentem grau de endividamento abaixo ou igual ao exigido pelo edital.

Dante das considerações acima, decido:

1 – Recebo o recurso em sede de revisão hierárquica promovido pela Licitante: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA. e no mérito dou-lhe provimento a fim de INABILITAR o consórcio "Siqueira Campos Luz", formadas pelas empresas LIZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

7278

CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, e LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA., conforme razões retro apregoadas;

2 – Determino à Comissão Permanente de Licitação que informe o respectivo teor da presente decisão às Licitantes, dando-lhes ciência;

3 – Por fim, determino a continuidade do presente processo licitatório com as observações de praxe.

Siqueira Campos, 13 de maio de 2025.

LUIZ HENRIQUE
GERMANO:2781176095
9

Assinado de forma digital por LUIZ
HENRIQUE
GERMANO:27811760959
Dados: 2025.05.13 17:01:43 -03'00'

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

ANEXO

Memorando interno 19/2025

De: Contabilidade

Para: Gabinete

Conforme solicitação para que este setor se manifeste sobre o subitem 7.4.3 do edital de abertura do Processo Administrativo 156/2024, Concorrência nº 07/2024, que tem como objeto "a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos", esclareço o seguinte.

Para fins de cooperação sobre o assunto, e analisando a perspectiva contábil do processo, a qual se refere exclusivamente à análise de índices de endividamento apuradas nos balanços apresentados pelas participantes, informo que no próprio edital de abertura são exigidos os dois últimos balanços e que os mesmos "comprovem a boa situação financeira da empresa", exigência esta, que está respaldada na lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu Art. 69 e 69.I.

Esta previsão legal sugere a aplicação da avaliação dos índices dos dois demonstrativos de maneira individual, o que vai em linha com o que foi também explanado pela consulta formulada no dia 09/05/2025 no sistema AVIA-TCE-PR em anexo e o descrito no parágrafo 6º do artigo 69 também da lei 14.133/21, conforme segue, "§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Esta situação, não se enquadra no caso em tela, pois todas as empresas estão em atividade em um período acima de dois exercícios financeiros, sendo assim, não se enquadriam na exceção do citado parágrafo 6º acima, pois como o próprio parágrafo descreve, as demonstrações de um único exercício, ao invés dos dois últimos, só seriam avaliadas isoladamente, se uma ou todas as empresas tivessem seu início de atividade em período inferior a dois anos.

Sendo assim, caso o mérito de desabilitação dos participantes do processo

ANEXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

ANEXO

156/2024 seja a avaliação contábil individual de cada exercício apresentado dos subitens 7.4.7, 7.4.9 e 7.4.10 do edital de abertura, que tratam dos Índices de Endividamento como requisitos mínimos contábeis para habilitação/desabilitação, pode-se entender, conforme os artigos que tratam do assunto que, em relação aos coeficientes de endividamento das demonstrações contábeis apresentadas, as concorrentes Legacy Tech e TradeTek, no que diz respeito aos balanços apresentados, não apresentarem índices de liquidez dentro dos requisitos exigidos no edital.

Sobre a habilitação/desabilitação das concorrentes, não cabe a este setor o julgamento do mérito de processos administrativos, uma vez que sua atribuição é avaliar requisitos contábeis, neste caso específico, os índices de endividamento apurados nos balanços.

Nada mais havendo, é o breve parecer.

Siqueira Campos, 13 de maio de 2025.



Rohivaldo José Estevão

Contador

[AVIA-TCEPR] Atendimento #14118 realizado pelo Atendimento Virtual por Inteligência Artificial



De <nao_responder@tce.pr.gov.br>
Para <contabilidade@siquelracampos.pr.gov.br>
Data 2025-05-09 10:25
Prioridade Mais alta

1781

Atendimento #14118

Data/Hora: 2025-05-09 10:24:25

Usuário: RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Prezado(a) RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO,

Segue o histórico do atendimento realizado pelo Atendimento Virtual por Inteligência Artificial do TCE-PR (AVIA-TCEPR).

[2025-05-09 10:24:25] Usuário: Nos editais que são exigidos como prova de qualificação econômica financeira a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais e demonstração contábeis. Os requisitos mínimos contábeis definidos no edital devem ser demonstrados por ambos os balanços ou por apenas um deles ?

[2025-05-09 10:24:25] AVIA: Os requisitos mínimos contábeis definidos no edital devem ser demonstrados por ambos os balanços patrimoniais. De acordo com a Portaria TCU 121/2023, a mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada com base nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios [doc1][doc2]. Referências >>> [doc1] Manual_Licitacao_TCU_5_Edicao_2024.pdf / [doc2] Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf / [doc3] MCASP - 11ª Edição 2025.pdf / [doc4] MCASP - 11ª Edição 2025.pdf / [doc5] MCASP - 11ª Edição 2025.pdf / Avaliação do usuário >>> Nota: 5 / Comentário: -

[2025-05-09 10:25:33] Sistema: Atendimento finalizado pelo usuário.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

www.tce.pr.gov.br

1782

**ANÁLISE CONTABIL QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 02/2024
PROCESSO : 156/2024**

EMPRESAS:

Liz Construções e Iluminação LTDA. CNPJ 18.579.949/0001-53 (CONSÓRCIO)
Legacy Tech Soluções Urbanas LTDA. CNPJ 26.641.330/0001-50 (CONSÓRCIO)

Tecnoluz Eletricidade LTDA. CNPJ 01.396.138/0001-14

Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura LTDA. CNPJ 08.184.542/0002-54.

Conforme item 7.4 e seus subitens.

ITEM EDITAL	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	LIZ CONSTRUÇÃO	LEGACY TECH	TECNOLUZ	TRADETEK
7.4.1	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA				
7.4.1	Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante e, no caso de não constar na certidão o seu prazo de validade, a mesma deverá ter sido emitida há menos de noventa dias da data de abertura dos envelopes.	OK	OK	OK	OK
7.4.2	Para as empresas em Recuperação Judicial, a mesma poderá apresentar a certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira.	N/A	N/A	N/A	N/A
7.4.3	BALANÇOS	2022	2023	2022	2023
7.4.3.1	Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.	OK	OK	OK	OK
		N/A	N/A	N/A	N/A

	Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (S/A - Sociedade Anônima): Publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação; ou por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.							
7.4.3.2	Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA) e demais tipos societários regidos pela Lei Complementar Federal 123/2006: Por cópia do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, extraídos do Livro Diário, juntamente os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, assinado por contabilista habilitado e por representante legal da empresa.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.3.3.	Para as empresas licitantes que ainda não tenham 01 (um) ano de exercício social, deverá ser apresentado Balanço de Abertura, devidamente chancelado na Junta Comercial ou entidade equivalente, assinado por contabilista habilitado e por representante legal da empresa, e para as empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos os documentos a serem apresentados limitar-se-ão ao último exercício.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
7.4.4	O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.5	As sociedades cooperativas deverão apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
7.4.6	No caso de empresas obrigadas ou optantes pela utilização do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, e respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente acompanhado do seu recibo de transmissão.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.7		OK	OK	NÃO ATENDE	OK	OK	NÃO ATENDE	OK

1284

	A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:							
7.4.7	• INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) > 1,00 ATIVO CIRCULANTE LC = ----- PASSIVO CIRCULANTE	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.7	• INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) > 1,00 ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO LG = ----- ----- PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.7	• INDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE) < 0,50 PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO IE = ----- ----- ATIVO TOTAL	OK	OK	NÃO ATENDE	OK	OK	NÃO ATENDE	OK
7.4.7.1	O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.7.2	O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.7.4.3	O índice de Grau de Endividamento (GE) indica a saúde financeira da empresa, eie mede o quanto uma empresa tem em dívida sobre seu patrimônio e ativo circulante.	OK	NÃO ATENDE	OK	OK	NÃO ATENDE	OK	OK
7.4.7.4	7.4.7.4 As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, devidamente assinado por Contador com indicação do número de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo representante legal da empresa.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
7.4.8	Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, devidamente assinado por contador com indicação do número de registro no CRC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

1785

	(Conselho Regional de Contabilidade) e pelo representante legal da empresa.				
7.4.9.	O atendimento aos índices ora estabelecidos permitirá a demonstração de situação econômica equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.	OK	NÃO ATENDE	OK	NÃO ATENDE
7.4.10	A contratação de empresas em boa situação de equilíbrio econômico-financeiro é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. E ainda, depois de realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a utilização desses índices contábeis como uns dos mais adotados no segmento de licitações, inclusive já aceito pela Corte de Contas do Estado e da União em outras oportunidades. Sendo assim, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores.	OK	NÃO ATENDE	OK	NÃO ATENDE
7.4.11	As empresas enquadradas no MEI/ME/EPP, optantes pelo Simples Nacional, que optarem pela escrituração simplificada, nos termos art. 27 da Lei Complementar 126/03, poderão deixar de apresentar o Balanço Patrimonial exigido neste, devendo apresentar cópia do DEFIS dos últimos 24 meses e Declaração de opção assinada pelo responsável da empresa ou outro documento que comprove o faturamento da empresa.	N/A	N/A	N/A	N/A

N/A = NÃO APLICÁVEL

OK = DENTRO DO EXIGIDO

NÃO ATENDE = ABAIXO DO EXIGIDO

Considerações Finais:

Diante da análise detalhada e da verificação do item 7.4 e seus subitens exigido para **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e com a participação em consórcio das empresas Liz Construção e Legacy Tech conforme estabelecida no item 5.1.1.1. letra (B) onde não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira no caso de consórcio. Somente a empresa Tecnoluz atende as exigências

1386

do item 7.4 e seus subitens. O consorcio Siqueira Campos Luz e a empresa Tradetek não atendem a totalidade do exigido conforme tabela acima.